



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002283/94-04  
Recurso nº : 08.790  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS. 1991 A 1994  
Recorrente : INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 08 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.280

PIS/FATURAMENTO - Face a Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, , MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES P. VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10305.000721/95-56  
Acórdão nº : 103-18.280

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/37, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, relativo ao período de outubro/90 a dezembro/93, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, apresentando a petição de fls. 39/42, alegando a inconstitucionalidade da exigência, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1.988.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão nº DRJ-JFA/MG nº 0114/96, de primeira instância, julgando procedente em parte a ação fiscal, fundamentando que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional e, que ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449 de 1.988, na parte que exceda, o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

Intimada da Decisão em 01.02.96, conforme "A.R." de fls.55, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 56/61, em 29.02.96, alegando, em síntese:

- que a Corte Suprema já declarou a inconstitucionalidade dos decretos-lei que modificaram a alíquota e a base de cálculo do PIS, em inúmeros julgados, donde



Processo nº : 10305.000721/95-56  
Acórdão nº : 103-18.280

não pode a recorrente acatar a posição da Receita/Notificante em desconhecer a inconstitucionalidade argüida.

- reconhece as alterações procedidas nos valores inicialmente apurados, discordando, no entanto, quanto a alíquota aplicada de 0,65%.

- entende que a alíquota aplicável de conformidade com a Lei Complementar nº 7/70, seria de 0,5% e não 0,65%, como utilizada.

- que a alteração de alíquota e da base de cálculo do PIS só poderiam ser ditadas por Lei Complementar e não por Decreto-lei, por ser este de hierarquia inferior.

- entende ainda, que o art. 17, inciso VIII da Medida Provisória 1281/96, reforça o seu entendimento de que o cálculo de contribuição sobre o faturamento é a alíquota de 0,5% e não 0,65%.

- finalizando, informa que acata a redução dos valores apontados pelo Fisco decorrentes da aplicação de alíquotas sobre o faturamento, todavia, discorda da manutenção da alíquota de 0,65% na forma apontada no relatório fiscal e requer seja o presente recurso julgado procedente, para que os valores devidos sejam apurados nos exatos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

É o relatório.



Processo nº : 10305.000721/95-56  
Acórdão nº : 103-18.280

V O T O

Conselheiro : CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-lei, que haviam modificado as normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas pôr eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

MSR



Processo nº : 10305.000721/95-56  
Acórdão nº : 103-18.280

A meu ver, entendo que proceder na forma preconizada pela Medida Provisória retrocitada, significa, na realidade, constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Por oportuno, esclareço, no entanto, que a alíquota aplicável não é aquela utilizada pela fiscalização (0,65%) e nem aquela preconizada pela contribuinte (0,5%), e sim aquela determinada pelo artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1.970, modificada pelo parágrafo único, do artigo 1º da da Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, ou seja, de 0,75%.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso, ressalvado o direito da repartição competente constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER